

Nº 21.881, DE 11 DE JANEIRO DE 1984

Altera o Decreto nº 14.807, de 4 de março de 1980, dividindo a sub-conta PROCOP, criada no Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, e dá outras providências

André Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - A subconta PROCOP, criada no Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, pelo artigo 3º do Decreto nº 14.807, de 4 de março de 1980, fica dividida em subconta PROCOP I e subconta PROCOP II, cujos recursos serão destinados a apoiar o Programa de Controle de Poluição a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 21.880, de 11 de janeiro de 1984, na forma da legislação vigente.

Art. 2º - O inciso X do artigo 1º e o § 2º, do artigo 2º, do Decreto nº 14.807, de 4 de março de 1980, passam a ter a seguinte redação:

"Art.1º -

X - o Diretor-Presidente da instituição financeira designada para administrar as subcontas PROCOP I e PROCOP II, objeto do artigo 1º do Decreto nº 21.880, de 11 de janeiro de 1984.

.....

Art. 2º -

§ 2º - Nas deliberações relativas às atividades concernentes às sub-contas PROCOP I e PROCOP II, somente participarão os membros referidos nos incisos I a VIII e X, do artigo 1º deste Decreto".

Art. 3º - Os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 3º, do Decreto nº 14.807, de 4 de março de 1980, passam a ter a seguinte redação:

"Art.3º -

§ 2º - O Conselho de Orientação do Fundo FESB elaborará o regulamento das subcontas PROCOP I e PROCOP II, que será aprovado por decreto para atender, no que couber, às peculiaridades do Programa a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 14.806, de 4 de março de 1980, alterado pelo Decreto nº 21.880, de 11 de janeiro de 1984.

§ 3º - A CETESB, na qualidade de órgão técnico das subcontas, fornecerá o suporte técnico ao Conselho de Orientação, na análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos assistidos ou financiados com recursos das subcontas PROCOP I e PROCOP II.

§ 4º - Os recursos das subcontas PROCOP I e PROCOP II não serão aplicados em serviços públicos de saneamento ambiental à água, esgoto, resíduos sólidos domésticos ou em obras públicas de drenagem."

Art. 4º - O artigo 4º e respectivo parágrafo único, do Decreto nº 14.807, de 4 de março de 1980, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A instituição financeira administradora das subcontas PROCOP I e PROCOP II será designada pela Junta de Coordenação Financeira do Estado.

Parágrafo único - A instituição financeira referida neste artigo e a CETESB firmarão convênio, aprovado pelo Conselho de Orientação do Fundo FESB e pela Junta de Coordenação Financeira do Estado, destinado a disciplinar as respectivas atividades, no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Programa de Controle de Poluição".

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

André Franco Montoro
Governador do Estado.